



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da
Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei nº
2.239/2025**, do **Município de Ronda Alta**, que *dispõe sobre a
proibição da pesca com redes em corpos hídricos do Município de
Ronda Alta (RS) e dá outras providências*, pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. A lei municipal questionada está redigida nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da pesca com redes em corpos hídricos do Município de Ronda Alta (RS) e dá outras providências.

MARCOS MIGUEL BEUX, Prefeito Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica proibido, em todo o território do Município de Ronda Alta (RS), o uso de redes de qualquer natureza, incluindo redes de emalhe, espinheis, armadilhas, tarrafas e similares, para a prática de pesca em:*

I - rios, lagos, barragens e afluentes;

II - córregos, açudes e demais corpos hídricos de domínio público municipal.

Parágrafo único. A proibição não se aplica a atividades de pesquisa científica ou manejo ambiental autorizadas pelo órgão competente, desde que comprovada a finalidade de conservação e devidamente licenciadas, ou famílias que residam as margens do reservatório (ribeirinhos), a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar, legalizados como pescadores artesanais, observando os requisitos da Lei nº 11959/09, que recebam os benefícios da Lei nº 10.779/03, e que estejam cadastrados no CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) tendo como atividade principal da UFPA (Unidade Familiar de Produção Agrária) Pescador Artesanal, com a aprovação do CODEAP (Conselho de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária de Ronda Alta), respeitando o limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.263, de 29.10.2025)

Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - redes: equipamentos de malha, fixos ou móveis, destinados a captura de organismos aquáticos por meio de barreira física;

II - pesca predatória: toda a atividade que descumpra as normas ambientais vigentes, conforme definido na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - ribeirinhos: famílias que residam as margens do reservatório, a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar;

IV - limite de comprimento de redes e malhas permitidas: limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos.

Art. 3º As infrações sujeitarão ao infrator a apreensão dos instrumentos de pesca, das embarcações e do pescado irregular, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O processo administrativo decorrente das infrações previstas nesta Lei será administrado de acordo com Decreto Estadual 55.374/2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta - RS, 14 de agosto de 2025.

*MARCOS MIGUEL BEUX
Prefeito Municipal.*

*Mateus Valduga Bosa
Secretário de Governo e Administração*

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Lei nº 2.239, de 14 de agosto de 2025, do Município de Ronda Alta, padece de vício de natureza formal intransponível. Ao pretender disciplinar - e proibir - métodos de pesca com redes em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

corpos hídricos, o legislador municipal desbordou dos limites da competência a ele concedida pelo ordenamento constitucional.

2.1. DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

2.1.1 Do Sistema Constitucional de Repartição de Competências

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Constituição Federal contempla cinco modalidades de partilha de competências: **i) a competência privativa enunciada** da União (artigo 22); **ii) a competência comum enunciada** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23); **iii) a competência concorrente enunciada** da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24); **iv) a competência reservada não enunciada** dos Estados (artigo 25, § 1º), e **v) a competência reservada e comum, parcialmente enunciada**, dos Municípios (artigo 30).

A competência expressa no artigo 23 da Constituição Federal *cuida de tarefas não legislativas*¹.

Por sua vez, a competência concorrente do artigo 24 revela-se intrinsecamente limitada, pois a legislação de ambas as entidades federadas (União e Estados) ocupa espaços definidos. Incumbe à União a edição de normas gerais, ao passo que aos Estados-membros compete a suplementação por meio de normas específicas.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 493.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em princípio, portanto, não se admite que a União exauria integralmente a disciplina da matéria, sob pena de esvaziamento da autonomia legislativa dos Estados.

Paralelamente, a competência dos Estados-membros é qualificada como residual ou remanescente, porquanto abrange todos os poderes que não foram expressa ou implicitamente conferidos aos outros entes federativos (artigo 25, § 1º, da Constituição Federal).

Nessa linha, aos Municípios cabe, precipuamente, reger os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Com efeito, a nota distintiva da competência legislativa municipal reside no critério do *interesse local* (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), como leciona Uadi Lammêgo Bulos²:

*(...). Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias à parte, **interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do Município.** A expedição de alvarás ou licenças para funcionamento de empresas comerciais, por exemplo, é matéria de interesse local. Também o é a fixação do horário de funcionamento do comércio local (farmácias, drogarias, postos de atendimento médico-hospitalares, lojas, shopping centers, etc). (...).*

² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estabelecidas essas premissas, especialmente no que se refere à delimitação do espaço legislativo atribuído aos Municípios, passa-se à análise da hipótese específica.

2.1.2. Da Invasão da Competência Legislativa Concorrente sobre Pesca e da Inexistência de Interesse Local

Consoante dispõe a Constituição Federal em seus artigos 20, inciso III³ e 26, inciso I⁴, o domínio dos rios, lagos e correntes de água é da União ou dos Estados, não pertencendo aos Municípios a titularidade das águas. Corolário lógico, a disciplina de seu uso, inclusive para o ordenamento da pesca, reclama tratamento uniforme, com obediência aos parâmetros fixados em legislação federal e suplementado no âmbito dos Estados Federativos.

Tal circunstância evidencia que **a regulação proibitiva genérica da atividade pesqueira em rios e lagos está englobada nas competências desses Entes Federativos – União e Estados, uma vez que transborda da esfera de interesse estritamente local do ente municipal.**

³ Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

⁴ Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa linha intelectual, para fins de proteção do meio ambiente e regulamentação da atividade pesqueira, a Constituição Federal outorgou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente, nos exatos termos do seu artigo 24, inciso VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VI - florestas, caça, **pesca**, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

Com efeito, consoante as premissas doutrinárias assentadas no tópico anterior, sendo a competência do ente municipal em matéria ambiental e pesqueira meramente supletiva e umbilicalmente condicionada à existência de um interesse predominantemente local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), a margem legislativa municipal ficaria restrita a eventual omissão legislativa federal e/ou estadual ou aspectos estritamente pontuais relacionados às peculiaridades específicas locais, o que não se verifica na norma impugnada.

Isto porque a Lei Municipal nº 2.239/2025, a pretexto de exercer competência suplementar, estabeleceu diretrizes proibitivas de pesca em todos os corpos hídricos - bens que não estão sob o escopo da sua titularidade, ainda que abrangidos pelo território de Ronda Alta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, inequivocamente, extrapolou o âmbito do interesse local, disciplinando a atividade pesqueira em corpos hídricos, o que lhe é vedado.

2.1.3. Do Conflito Material com as Normas Gerais e da Violação às Políticas Nacional e Estadual da Pesca

Para além da constatação de que a regulação restritiva sobre corpos hídricos refoge ao escopo do interesse estritamente local, cumpre destacar o frontal choque material da lei impugnada com o arcabouço normativo nacional e estadual.

A União, no regular exercício de sua competência para ditar normas gerais (artigo 24, § 1º, da Constituição Federal), editou a Lei Federal nº 11.959/2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Em seu artigo 3º, a referida lei federal é categórica ao estabelecer que compete ao Poder Público a regulamentação da atividade, “calculando, autorizando ou estabelecendo”, dentre outros aspectos, “as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo” (inciso VIII)⁵.

⁵ **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Mais do que isso, a própria legislação federal cuidou de delegar o ordenamento pesqueiro em águas continentais - exatamente a hipótese dos autos - de forma expressa aos Estados e ao Distrito Federal (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 11.959/2009⁶).

Estabeleceu, ainda, que o exercício da atividade depende de prévio ato autorizativo (artigo 5º, *caput*⁷) e que a proibição da utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios dar-se-á por definição do “órgão competente” (artigo 6º, § 1º, inciso VII, alínea “d”⁸).

Alinhado a essa diretriz, o Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de sua competência concorrente e suplementar, editou a Lei Estadual nº 15.223/2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

O diploma estadual reafirma que incumbe ao Poder Público calcular e estabelecer “as artes, os aparelhos, os métodos e os

(...)

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

⁶ Art. 3º (...)

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

⁷ Art. 5º *O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:*

⁸ Art. 6º *O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:*

(...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

(...)

VII – mediante a utilização de:

(...)

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sistemas de pesca” (artigo 15, § 1º, inciso VIII⁹). Ademais, a legislação regional determina expressamente que as decisões relativas à gestão da pesca e as interdições devem ser baseadas “nos melhores dados científicos disponíveis” e em “estudos e pesquisas” (artigo 15, § 2º, combinado com o artigo 30, § 1º¹⁰).

Por fim, a norma gaúcha consolida o entendimento de que a proibição de petrechos de pesca (como as redes) depende de ato declaratório de natureza técnica exarado pela “autoridade competente” (artigo 30, inciso VI, alínea “d”, e artigo 31¹¹).

⁹ **LEI Nº 15.223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.**

(...)

Art. 15 Na gestão da atividade pesqueira, o Estado deverá promover a manutenção da qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros para as atuais e as futuras gerações, promovendo segurança alimentar, redução da pobreza e desenvolvimento sustentável.

(...)

§ 1º Na implementação da política de desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, o Poder Público deverá calcular, autorizar ou estabelecer, em cada caso:

(...)

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;

¹⁰ *Art. 15 (...)*

§ 2º As decisões relativas à conservação e à gestão da pesca devem ser baseadas nos melhores dados científicos disponíveis, aliadas ao conhecimento ecológico tradicional, atribuindo prioridade à investigação e à coleta de dados para aprimoramento dos conhecimentos científicos e técnicos das pescarias e suas interações com o ecossistema.

(...)

Art. 30 É proibida a pesca:

(...)

§ 1º O órgão estadual competente determinará a interdição da pesca, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas.

¹¹ *Art. 30 (...)*

VI - mediante a utilização de:

(...)

d) petrechos com dimensões não permitidas ou declarados predatórios pela autoridade competente;

(...)

Art. 31 É proibida a comercialização de petrechos com dimensões não permitidas ou declarados predatórios pela autoridade competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesse diapasão, é indubitável que não cabe ao Município de Ronda Alta, a pretexto de exercer competência legislativa suplementar, editar norma autônoma que proíbe, de forma ampla e absoluta, a utilização de redes em seu território. Ao assim proceder, o legislador municipal não suplementou a norma geral; pelo contrário, substituiu-se à União e ao Estado, ignorando a competência dos órgãos técnicos ambientais e a obrigatoriedade de embasamento científico para a interdição de métodos de pesca.

Admitir a validade desse diploma legal significaria chancelar a fragmentação do ordenamento jurídico, permitindo que cada um dos municípios instituísse restrições isoladas e desconexas, esvaziando por completo as Políticas Nacional e Estadual da Pesca e usurpando a competência legislativa concorrente outorgada constitucionalmente à União e ao Estado.

2.1.4. Da Violação ao Princípio Federativo

Ademais, o ato normativo impugnado, ao se imiscuir no espaço reservado pelo ordenamento constitucional para atuação administrativa de entes diversos (União e Estados), desrespeitou, em última análise, o próprio princípio federativo (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal)¹², adotado pelo ordenamento constitucional estadual e aplicável aos municípios, por força dos artigo 1º, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Além da evidente inconstitucionalidade, cumpre ponderar, ainda, sobre os efeitos sistêmicos decorrentes da admissão de iniciativas normativas municipais que avancem sobre a esfera de competência federal e estadual, especialmente no que se refere à disciplina da atividade pesqueira e proteção ambiental. A fragmentação desse regime jurídico, mediante a instituição de restrições autônomas e desvinculadas das diretrizes nacionais e estaduais, como se verifica na hipótese dos autos, compromete a coerência do modelo de ordenamento pesqueiro e de conservação da fauna aquática.

2.1.5. Da Jurisprudência Pertinente: O Reconhecimento da Inconstitucionalidade em Caso Análogo

O entendimento ora perfilhado não é inédito. Ao apreciar lei municipal que, a pretexto de legislar sobre interesse local ou proteção ambiental, impôs restrições à atividade pesqueira, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a usurpação de

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros.

Confiram-se os exatos termos da ementa:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Paraibuna. Ação proposta pela Colônia de Pescadores Z-1 José Bonifácio pretendendo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.296, de 16 de abril de 2021, do município de Paraibuna. Arguição de usurpação de competência privativa da União e do Estado, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal e art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.959/09 Legitimidade ativa para propositura de ADI. Violação ao Pacto Federativo. **Invasão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais sobre pesca. Matéria que extrapola âmbito de interesse local.** Ação procedente em parte. (TJ-SP - ADI: 22710893620218260000 SP 2271089-36.2021.8.26 .0000, Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 28/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2022)*

Veja-se excerto do voto condutor exarado pelo Exmo.

Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan:

(...) não pode o Município a pretexto de exercer sua competência legislativa suplementar dispor acerca de tema de cunho de norma geral, de competência privativa da União, como 'in casu', a proibição de pesca em determinada área, o que enseja a observância de regras gerais, anotando-se, ainda, que conforme disposto nos arts. 20 e 26 da Constituição Federal¹, a titularidade das águas não pertence aos Municípios, escapando, portanto, a matéria de sua esfera de interesse local (...).

A *ratio decidendi* do precedente colacionado amolda-se com perfeição ao caso em testilha. Ao interditar o uso de redes em todas as águas continentais do seu território, o Município de Ronda Alta ultrapassou os estreitos limites do seu interesse local e adentrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

em seara normativa **cuja disciplina cabe à União** - no que tange à edição de normas gerais - **e ao Estado do Rio Grande do Sul** - a quem a lei federal delegou expressamente o ordenamento e a gestão em águas continentais.

Revela-se incontornável, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do ato normativo municipal impugnado, por violação ao princípio federativo e às regras de repartição de competências.

3. DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DAS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA

Todos os dispositivos das Constituições Federal e Estadual invocados são aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De qualquer forma, particularmente no que se refere aos artigos da Carta da República citados (artigo 24, inciso VI, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), por constituírem normas de reprodução obrigatória, dada a função estruturante que exercem para o modelo de federação adotado e a repartição de competências, revelam-se, por si sós, aptos a servir como parâmetro de controle abstrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*¹³.

Como corolário, revela-se perfeitamente viável o conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, e

¹³ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016
SUBJUR Nº 722/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 2.239/2025**, do **Município de Ronda Alta**, que *dispõe sobre a proibição da pesca com redes em corpos hídricos do Município de Ronda Alta (RS) e dá outras providências*, por ofensa ao disposto nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 1º, *caput*, 20, inciso III, 24, inciso VI, 26, inciso I, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

AABSC